

VOTO

O juízo de admissibilidade de embargos de declaração, segundo entendimento desta Corte de Contas, exclui o exame, ainda que superficial, da existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação recorrida, cuja verificação deve ser feita quando da análise do mérito.

2. Assim, como o embargante aponta contradição no Acórdão 3933/2014-TCU-1ª Câmara, o recurso em questão pode ser conhecido, porquanto atendidos os requisitos gerais do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, observando-se a singularidade, a tempestividade, a adequação do documento, a legitimidade da recorrente e o seu interesse em recorrer.

3. Conforme relatado, resumidamente, as reclamações do embargante consistem em duas supostas contradições que fundamentariam o acórdão recorrido. A primeira teria sido em considerar que o embargante autorizou a operação de crédito e, simultaneamente, reconhecer que a Diretoria Executiva efetuou a aprovação, apesar de ignorar a existência das ações trabalhistas. Assim, não teria ele liberdade para se pronunciar com relação a um financiamento já ratificado pela diretoria.

4. Equivoca-se, porém, o embargante quanto à responsabilidade da Diretoria Executiva. A confirmação realizou-se em condições de ignorância quanto ao cumprimento dos requisitos necessários, ou seja, sem o conhecimento sobre a ausência da certidão negativa de débito. Não sabiam os diretores de nenhum óbice para a concessão. Já quanto ao recorrente não se pode fazer a mesma afirmação. Em que pese saber da prescrição normativa e da violação por parte da empresa requerente, agiu lesivamente ao regramento.

5. A segunda contradição alegada é quanto à natureza do parecer jurídico. Segundo o embargante, esse parecer teve natureza mandatória e não opinativa. Estaria apenas seguindo comandos superiores.

6. Esta alegada contradição também não procede, visto que, no próprio parecer referido (peça 10, p. 18), o Gerente Jurídico, também responsabilizado juntamente com o embargante, afirma que *“opinamos, em caráter excepcional e considerando o exposto, pela contratação independentemente da exibição de certidão negativa de ações trabalhistas.”* Infere-se, sobretudo do conjunto de atos e não somente do trecho transcrito, que houve um desprezo pela norma interna, forçando-se uma interpretação ampliativa de uma regra simples e taxativa. O argumento de alterar a natureza de um parecer jurídico para uma ordem não pode ser aceito, em razão da própria função do gerente jurídico na instituição e da forma como se manifesta – em pareceres.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de setembro de 2014.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator